CÂMARA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Av. Juscelino Kubitschek, nº 69, Centro

Telefax.: (38) 3756.1385

Minas Gerais

O Presidente da Câmara Municipal de Buenópolis, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 60, §8, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei, resultante de Proposição de Lei vetada pelo Prefeito Municipal e mantido pelo Legislativo Municipal de Buenópolis:

LEI MUNICIPAL N°1.457 DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

"INSTITUI O CARTÃO DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE FÍSICA REDUZIDA, EM ESTACIONAMENTOS DE USO PÚBLICO".

Art. 1°. A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos, deficientes físicos ou pessoas com mobilidade física reduzida será realizada na conformidade desta Lei.

Parágrafo único. As vagas especiais de que trata o "caput" deste artigo deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento Regulamentado", com informação complementar e a legenda "IDOSO"; "DEFICIENTES FÍSICOS OU PESSOAS MOBILIDADE REDUZIDA".

Art. 2°. As vagas especiais serão utilizadas mediante porte do Cartão de Estacionamento para idoso, deficiente físico ou pessoa com mobilidade física reduzida, emitido pelo Setor de Trânsito e Transporte, da Secretaria Municipal de Administração ou da credencial instituída pela Resolução nº 303/2008, do CONTRAN, expedida por outros Municípios.

Art. 3°. Poderão obter o Cartão de Estacionamento a que se refere o Art. 2° desta Lei, as pessoas residentes no Município de Buenópolis, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deficientes físicos ou pessoas com mobilidade física reduzida, condutoras ou passageiras de veículos automotores.

Art. 4°. Os interessados na obtenção do Cartão de Estacionamento para Idoso, Deficiente Físico ou Pessoa com Mobilidade Física Reduzida, poderão realizar o cadastramento no Setor de Trânsito e Transporte, da Prefeitura Municipal de Buenópolis.

Art. 5°. A segunda via do Cartão de Estacionamento poderá ser emitida nos seguintes casos:

I. perda, furto ou roubo, mediante a entrega de cópia simples do Boletim de Ocorrência do qual conste nome completo do titular e o ocorrido com o cartão (perda, furto, roubo);

II. dano, mediante a apresentação do cartão danificado.

Art. 6°. O Cartão de Estacionamento terá validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante procedimento a ser fixado pelo Chefe do Setor de Trânsito e Transporte.

Art. 7°. Os veículos estacionados nas vagas especiais deverão exibir o Cartão de Estacionamento sobre o painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas especiais a apresentação do Cartão de Estacionamento e do seu documento de

identidade, para a verificação do atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 8º. O Cartão de Estacionamento poderá ser suspenso ou cassado, a critério da Chefia do Setor de Trânsito e Transporte, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, quando verificadas as seguintes irregularidades:

I. empréstimo do cartão a terceiros;
II. uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
III. porte do cartão com rasuras ou falsificado;
IV. uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou com a legislação pertinente, especialmente quando constatado, pelo agente de fiscalização, que o veículo não serviu para o transporte do idoso, deficiente físico ou pessoa com mobilidade física reduzida, por ocasião da utilização da vaga especial;
V. uso do cartão com a validade vencida;
VI. uso do cartão após o óbito do beneficiário.

§ 1º Os agentes de fiscalização de trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório do Cartão de Estacionamento para Idoso, deficientes físicos ou pessoas com mobilidade física reduzida, utilizado de forma irregular, sendo que sua devolução somente ocorrerá a pedido do beneficiário e por decisão fundamentada da Chefia do Setor de Trânsito e Transporte.

§ 2º O uso de vagas destinadas a idosos em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza a infração prevista no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. Nas vagas especiais localizadas nas áreas de

estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, o beneficiário deverá utilizar, além do Cartão de Estacionamento para Idoso, Deficiente Físico ou Pessoa com Mobilidade Física reduzida, o Cartão de Zona Azul, conforme regulamentado pela sinalização.

Art. 10. Para efeito desta legislação, são consideradas:

I. Pessoas Idosas: as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos;

II. Pessoas com Mobilidade Reduzida: as gestantes e demais pessoas que por problemas de saúde, mesmo que temporário, tenham dificuldade para locomoção;

III. Deficientes Físicos: as pessoas portadoras de deficiência que comprometa o aparelho locomotor.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Administração editará as normas complementares necessárias à execução das disposições desta Lei.

Art. 12. O Cartão de Estacionamento de que trata esta Lei será emitido conforme modelo apresentado nas Resoluções nºs 303 e 304, de 18/12/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Buenópolis/MG, 14 de outubro de 2016.

Adão Santana Alves

-Presidente-